

Processo nº 395/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços financeiros

Tipo de problema: Seguro não vida – saúde, acidentes e outros

Direito aplicável: Regime contratos seguros

Pedido do Consumidor: Comparticipação da "reclamada" na cirurgia realizada pela reclamante em 18/08/2017, conforme condições particulares do respectivo contrato de seguro (Cfr. Doc.1), através do reembolso da diferença entre o valor pago pela reclamante (€2.950,00) e o montante a suportar ao abrigo do contrato de seguro (€150), no valor de €2.800,00.

Sentença nº 202/2018

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento e tendo em consideração que o mesmo foi interrompido em 26-09-2018 e marcado para hoje 14-11-2018, com vista à aclaração do relatório médico que havia sido apreciado e subscrito pela senhora Dra. --- em 27-07-2018, que suscitou dúvidas de interpretação ao médico oferecido como testemunha pela reclamada, as quais vieram a ser esclarecidas pela mesma ilustre médica Dra. ---, através de um e-mail datado de 01-11-2018.

A reclamada veio após notificação da resposta da médica radiologista do Centro Diagnóstico de Imagem (CEDI), senhora Dr^a --- dizer o seguinte: *"assumi o valor peticionado pela demandante ---, no montante de 2.800,00€, referente ao custo da intervenção a que foi sujeita"*.

Informa ainda a reclamada através do seu ilustre mandatário, que será remetido o competente recibo de indemnização, para a Praça ----.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, verifica-se assim que a reclamada confessa o pedido, pelo que tendo em consideração o exposto nos artigos 283, 284 e 290 do Código Processo Civil, homólogo por sentença o acordo, condenando a reclamada a pagar à reclamante o valor pedido no montante de 2.800,00€.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Novembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(Advogado reclamada)

Testemunha:

Dr. ----

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi ouvida a testemunha, oferecida pela reclamada, em confronto com o relatório de interpretação, relativo ao relatório que serviu de base à reclamada para afastar a comparticipação relativa à operação que a reclamante fez no Hospital da Luz em 05-07-2018, que foi enviado a este Tribunal, em 27 de julho de 2018, apreciado pela médica radiologista, Dra. ---. A testemunha sustenta que a exclusão referida pela Médica Radiologista se refere ao facto da reclamante não ter à data do exame, feito em 18-12-2015, "**Pólipos no endométrio**", e que não está relacionado com a operação que a reclamante fez na qual foram detetados "**Pólipos no endocolo**".

Pela testemunha foi dito que no mesmo relatório analisado pela médica radiologista consta no 4º e 5º parágrafos o seguinte:

"Pequenas formações quísticas simples no colo uterino, de provável retenção mucosa.

Proeminência de espessura do endocolo, com cerca de 6mm."

Nestes termos interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se volte a enviar ao centro de diagnósticos CEDI o relatório e a presente acta para que a Ilustre Médica Radiologista esclareça de forma clara, caso não se possa deslocar a este Tribunal para enfrentar o Médico da reclamada de forma direta e frontal, para esclarecer estas questões e divergências agora apontadas pela testemunha, Dr. -- (Médico da reclamada).

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se volte a enviar ao centro de diagnósticos CEDI o relatório e a presente acta para que a Ilustre Médica Radiologista esclareça de forma clara, caso não se possa deslocar a este Tribunal para enfrentar o Médico da reclamada de forma direta e frontal, para esclarecer estas questões e divergências agora apontadas pela testemunha, o Dr. -- (Médico da reclamada).

Oportunamente continuar-se-à o Julgamento após resposta da Médica Radiologista, que irá analisar novamente o processo.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 26 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(Advogado reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo pela reclamada contestação mais 4 documentos, cujo duplicado foi entregue à reclamante.

Foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível em virtude do representante da reclamada reiterar o que alegou na contestação, que a reclamante no momento que celebrou o seguro, em 10-11-2016, já era detentora de doença ginecológica relativa aos "pólipos", o que a reclamante nega.

Esclarece-se que é à reclamada que, nos termos do artigo 342º do Código Civil, cabe o ónus da prova.

A reclamante para prova de que não tinha os "Pólipos" à data da celebração do seguro. Solicitou junção ao processo de mais 1 documento, para prova de que na ecografia de 18-12-2015, como documento nº10, não constam "pólipos", cuja cópia foi entregue ao representante da reclamada.

Tendo em consideração que a questão determinante para a resolução do conflito está em saber, segundo o nosso entendimento, se a reclamante à data da celebração do seguro já tinha os "pólipos", e sustentando a reclamada que esse facto resulta da ecografia realizada em 18-12-2015, junta ao processo, suspende-se o Julgamento e ordena-se que se solicite ao Centro de Diagnóstico por imagem um relatório com a interpretação objetiva desta eco ginecológica no sentido de ficar definido se a reclamante à data da celebração do seguro já tinha os "pólipos", uma vez que é esta a questão objeto de apreciação desta reclamação.

Deverá juntar-se cópia da eco e dos documentos com ela relacionados e os documentos agora juntos pela reclamante.

Ouvido o representante da reclamada de seguida por ele foi requerido prazo para se pronunciar quanto à idoneidade do documento cuja junção foi requerida pela reclamante, fixando-se esse prazo em 8 dias.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente e ordena-se que se solicite ao Centro de Diagnóstico por Imagem um relatório com a interpretação objetiva desta eco ginecológica no sentido de ficar definido se a reclamante à data da celebração do seguro já tinha os "pólipos", uma vez que é esta a questão objeto de apreciação desta reclamação.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 11 de Abril de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)